

PRODUTO 2

RELATÓRIO SITUACIONAL SOBRE A POLÍTICA URBANA NO MUNICÍPIO



AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO METROPOLITANA
DE BELO HORIZONTE



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Governador do Estado de Minas Gerais**

Romeu Zema Neto

Vice-Governador do Estado de Minas Gerais

Paulo Eduardo Rocha Brant

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (ARMBH)**Diretora-Geral**

Mila Batista Leite Corrêa da Costa

Diretor de Planejamento Metropolitano, Articulação e Intersetorialidade

Charliston Marques Moreira

Núcleo para Assessoramento Técnico Especial

Gabrielle Sperândio Malta

Assessor-Chefe de Comunicação Social

Francielle Cristina Ferreira Cota

Equipe específica da ARMBH para Revisão do Plano Diretor**Coordenação**

Adalberto Stanley Marques Alves – Arquiteto e Urbanista

Leopoldo Ferreira Curi – Arquiteto e Urbanista

Equipe técnica

Ananda Camargo da Silva – Arquiteta e Urbanista

Clarice Gonçalves dos Santos Vale – Administradora Pública

Diego Pessoa Santos – Administrador Público

Fernanda Lobo – Engenheira Ambiental

Gabriela Mara Batista de Sousa – Arquiteta e Urbanista

Gabrielle Sperandio Malta – Engenheira Civil

Silvia Gramiscelli Reis – Arquiteta e Urbanista

Paulo Henrique Góes Pinto – Engenheiro Civil

Viviane Cota Alves da Silva – Arquiteta e Urbanista

Estagiários

Gabriela Silveira Reis – Administração Pública

Isabela Marilac de Lima Passos – Administração Pública

Fernanda Rodrigues Teixeira – Arquitetura e Urbanismo

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL

Prefeito Municipal

Otoni Alves de Oliveira Melo

Vice-Prefeito Municipal

Paulo Roberto Martins Passos

Coordenação Técnica (Revisão do Plano Diretor)

Ricardo Augusto Nogueira de Faria – Arquiteto e Urbanista

Equipe Técnica (Revisão do Plano Diretor)

Paulo Roberto Martins Passos – Vice-Prefeito

Inês De Oliveira Nunes Cardoso – Secretária de Obras Solange Franca

Procuradora Municipal Geraldo Marcondes Nogueira – Secretário da Fazenda

Cleber Bispo Dos Santos – Secretária da Cultura

GRUPO DE ACOMPANHAMENTO

Titulares

- 1. Israel Francisco de Oliveira**
- 2. Mariane Márcia da Silva Faria**
- 3. Ítalo de Barros Naddeo**
- 4. Lucas César de Paula Otoni**
- 5. Cleber Soares de Souza**
- 6. Fabio Alves de Moraes**

Suplentes

- 1. Leonardo Esteves Lopes**
- 2. Luís Fernando Santos da Silva**
- 3. Martinho Alves Diniz**
- 4. Clevis Pedrosa da Silva**
- 5. Alexssandra do Sacramento Lara**

SUMÁRIO

1.	APRESENTAÇÃO.....	5
2.	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA COMPLEMENTAR AO PLANO DIRETOR.....	5
2.1.	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (20 DE DEZEMBRO DE 1999).....	5
2.2.	LEI MUNICIPAL 245 DE 08 DE ABRIL DE 1981 (PARCELAMENTO DO SOLO).....	10
2.3.	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	11
2.3.1.	<i>Lei 609 de 25 de maio de 1998 - Cria o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA)</i>	11
2.3.2.	<i>Lei 792 de 28 de novembro de 2008 - Cria o projeto "Risco Ambiental" no Município de Florestal</i>	12
2.3.3.	<i>Lei 925 de 07 de maio de 2014 - Cria o Parque Ecológico "José Machado"</i>	13
2.3.4.	<i>Lei 293 de 13 de junho de 1984, modificada pela Lei 605 de 09 de março de 1998 - Cria área de preservação ecológica</i>	13
2.3.5.	<i>Lei 709 de 26 de agosto de 2003 - Cria Parque Municipal</i>	13
2.4.	LEGISLAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL.....	14
2.4.1.	<i>Lei 743 de 04 de agosto de 2005 – Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal</i>	14
2.5.	LEGISLAÇÃO HABITACIONAL E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	16
2.5.1.	<i>Lei 742 de 04 de agosto de 2005 - Dispõe sobre a Política de Habitação, institui o Sistema de Habitação - Conselho e Fundo Municipal de Habitação</i>	16
2.5.2.	<i>Lei 848 de 09 de março de 2011 - Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável</i>	17
2.6.	LEI MUNICIPAL 332 DE 1987 – CRIA INCENTIVO PARA A INSTALAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO	21
2.7.	LEGISLAÇÃO SOBRE USO E OCUPAÇÃO	22
2.7.1.	<i>Lei Municipal 217/1979 (Código de Obras)</i>	22
2.7.2.	<i>Lei Municipal 774 de 18 de outubro de 2007 - projeto "Florestal sem Barreiras".</i>	23
2.7.3.	<i>Lei Municipal 273 de 1983 - Institui o Código de Posturas de Florestal</i>	24
2.7.4.	<i>Lei Municipal 844 de 30 de dezembro de 2010 – Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança</i>	25
2.8.	LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	26
2.8.1.	<i>Lei Municipal 604 de 10 de novembro de 1997 - Código Tributário do Município</i>	26
2.9.	LEGISLAÇÃO SOBRE SANEAMENTO BÁSICO.....	28
2.9.1.	<i>Lei Municipal 960 de 24 de dezembro de 2015 - Institui a Política Municipal de Saneamento Básico</i>	28
2.9.2.	<i>Lei Municipal 961 de 24 de dezembro de 2015 - Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico</i>	30
3.	PLANO DIRETOR.....	31
3.1.	FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE / OBJETIVOS ESTRATÉGICOS.....	32
3.2.	PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO.....	34
3.3.	MEIO AMBIENTE.....	35
3.4.	SANEAMENTO BÁSICO	36
3.5.	ÁREAS DE RISCO GEOLÓGICO	37
3.6.	POLÍTICA HABITACIONAL	37
3.7.	TURISMO.....	38
3.8.	POLÍTICA CULTURAL	39
3.9.	MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO.....	39
3.10.	CENTROS E CENTRALIDADES	40
3.11.	INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA MUNICIPAL	40
4.	LEVANTAMENTO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	43
4.1.	LEI MUNICIPAL 428 DE 13 DE AGOSTO DE 1990 - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTAL	43
4.2.	CONSELHOS DE POLÍTICA URBANA E CORRELATOS PREVISTOS NO PLANO DIRETOR (EXCLUÍDOS OS CONSELHOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA).....	44
4.3.	CONSELHOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	45
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
6.	REFERÊNCIAS.....	46

1. APRESENTAÇÃO

Este relatório tem como objetivo realizar a análise das principais legislações urbanísticas em vigência no Município de Florestal e a sua interface com os principais aspectos que compõem a política urbana municipal e, sobretudo, os mais relacionados com o tema da Revisão do Plano Diretor Municipal.

2. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA COMPLEMENTAR AO PLANO DIRETOR

2.1. Lei Orgânica do Município (20 de dezembro de 1999)

O Município de Florestal atualmente é regido pela Lei Orgânica Municipal, que foi alterada através de cinco emendas, sendo a segunda de maior importância por se tratar de uma revisão geral.

A Lei Orgânica do Município de Florestal, contém as diretrizes para o funcionamento municipal. No que diz respeito à organização municipal, são elencadas todas as atribuições da administração pública, divididas aos poderes legislativo e executivo, e aos conselhos populares.

No que diz respeito à matéria urbanística no município de Florestal, a Lei Orgânica delega poder a Câmara Municipal para convocação de plebiscito, para efeito de manifestação popular antecipada, sobre matérias que envolvam obras e serviços de grande vulto, projetos cuja execução possa comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado e oferecer riscos à saudável qualidade de vida dos munícipes e discussão sobre normas inseridas no Plano Diretor e nos Códigos de Obras e de Posturas Municipais.

Em relação às competências privativas do município de Florestal no âmbito da política urbana, a Lei Orgânica dispõe que cabe ao município: planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana; estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem com as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal; conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e quaisquer outras atividades; regulamentar a utilização de

logradouros públicos; promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industrial, comercial e serviços, observadas as normas federais pertinentes; regulamentar, licenciar e fiscalizar, a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propagandas; interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir; fiscalizar a conservação, o transporte e o comércio de gênero alimentícios destinados ao abastecimento público; e legislar sobre erosões existente nos parcelamentos de solo urbano, visando ao levantamento das áreas degradadas.

No que diz respeito às competências comuns à União ao Estado e ao Município, a Lei Orgânica do Município de Florestal estabelece no âmbito da política urbana que se deve: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico; e registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Em relação às atribuições da Câmara Municipal, observou-se matérias de sua competência que deverão compor o corpo do plano diretor, em especial: delimitar o perímetro urbano; estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento; e aprovar a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual.

A Lei Orgânica prevê as seguintes leis complementares que coadunam com o plano diretor: o Código Tributário do Município (Lei Municipal 604 de 1997); o Código de Obras (Lei Municipal 217 de 1979); o Código de Posturas (Lei Municipal 273 de 1983); Lei de Ocupação, Parcelamento e Uso do Solo (Lei Municipal 245 de 1981); e a Lei do Meio Ambiente e Recursos Naturais (Lei 792 de 2008).

A Lei Orgânica dispõe que funcionará junto a cada comunidade do Município um “Conselho Popular”, com atribuições no âmbito da política urbana de relacionar as carências e reivindicações comunitárias e hierarquizar as prioridades nas áreas, entre outros, de

habitação, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, cultura, esporte e lazer; e também, de elaborar propostas de solução para problemas de comunidade.

No âmbito da administração tributária financeira, que trata sobre os impostos, taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, a Lei Orgânica primeiramente descreve as competências municipais, que em relação à política urbana, fala sobre o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade; e também da contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas. A Lei Orgânica dispõe que as taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município. A contribuição de melhorias poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

O código tributário indica que a Unidade Fiscal do Município de Florestal, UFF, equivalente a noventa Reais (no ato da publicação do código tributário), reajustável mensalmente, no dia primeiro de cada mês, segundo os índices oficiais do Governo Federal.

No que se refere à cultura, a Lei Orgânica prevê o Conselho Municipal de Cultura o qual deverá ser regulamentado por lei a sua composição, funcionamento e atribuições.

No âmbito dos desportos, lazer e turismo, a lei orgânica prevê a criação de setor de Esporte, Lazer e Turismo, que se responsabilizará pela execução de tais políticas na área de sua competência. O poder público garantirá, em parceria com a sociedade civil, outros órgãos governamentais e as empresas, a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão do esporte, do lazer e do turismo, visando, no âmbito da política urbana, à obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e à prática do esporte e do lazer nos projetos de urbanização e de unidades escolares; e a recuperação de espaços públicos descaracterizados, relativamente à sua destinação para essas atividades. Os órgãos municipais ligados ao esporte e ao lazer articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

A Política Urbana é tratada na Lei Orgânica de Florestal no Capítulo VIII- Da Política Urbana, sob o Título IV - Da Ordem Econômica e Social, e tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em

consonância com as políticas sociais e econômicas do Município. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos ao planejamento, à organização, aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenamento da cidade. É previsto também que as desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

O artigo 165 dispõe brevemente sobre o direito à propriedade, e trata em seu parágrafo único do instrumento Parcelamento, Edificação e Utilização compulsórios dispondo que o município poderá, mediante lei específica e nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsória; imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo; desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

A Lei Orgânica isenta o IPTU de prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possuam outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar. A prefeitura incentivará construção de passeio, muro e arborização, através de tarifas especiais reduzidas, por outro lado, desde que a rua se encontre devidamente bem cuidada pela Prefeitura, o imóvel situado em rua calçada que não tiver passeio terá tarifas acrescidas.

Conforme a Lei Orgânica, todo loteamento será reservado da área institucional uma parcela de 20%, destinada à área de lazer da comunidade.

No que se refere a Política Rural, a Lei Orgânica dispõe que o Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a criação de unidades de conservação; preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água; propiciar refúgio à fauna; proteger e preservar os ecossistemas; garantir a perpetuação de bancos genéticos; implantar projetos florestais; implantar parques naturais; e ampliar as atividades agrícolas. As estradas rurais terão largura mínima de oito metros.

Em relação ao Meio Ambiente, a Lei Orgânica do Município de Florestal dispõe que, para assegurar a efetividade desse direito incube ao poder público, dentre outros: definir

espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assessoramento e outras formas de degradação ambiental; criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável à sua finalidade; sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente (o licenciamento no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto); promover ampla arborização dos logradouros públicos de áreas urbanas; criar mecanismos e programas específicos para recuperação das encostas, dos morros e topos de serras, talvegues e margens dos recursos hídricos, bem como as suas nascentes para recomposição da mata ciliar e reflorestamento das bacias da região; e assegura a participação do Município nos processos de gerenciamento de bacias hidrográficas em níveis regionais, estaduais e nacionais.

Cabe ao poder público implantar medidas corretivas e preventivas para a recuperação de recursos hídricos; estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo; e implantar e manter áreas verdes de preservação permanente.

A Lei Orgânica estabelece que a área onde se localiza o lago da antiga Usina Hidrelétrica de Florestal, será considerada Reserva Ecológica.

A Lei Orgânica Municipal trata do Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais, mantido pelo poder público que deverá contemplar o conhecimento das características, da dimensão quantitativa e dos recursos dos meios físicos e biológicos. Deve fazer parte desse plano a implantação de estações de tratamento do esgoto doméstico em todo o perímetro urbano e nas comunidades mais destacadas do meio rural; política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, visando estabelecer normas para implantação, ampliação ou reforma de atividades industriais poluidoras; estabelecer exigências, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente e de estudos ambientais condizentes como o potencial poluidor; definir as

formas de uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

O Conselho Municipal Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), é o órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo e normativo, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, na forma da lei. A administração do fundo para reparação de danos ao meio ambiente será regulamentada em lei. Todas as indústrias com equivalente potencial poluidor no Município ficam obrigadas a formar áreas verdes circundado seu parque industrial, obedecidas as exigências do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e do órgão ambiental executivo. O Município deverá estabelecer como espaços especialmente protegidos e transformados em estações ecológicas todas as áreas verdes, nascentes e quedas d'águas, pertencentes ou não ao Município. A definição da localização, confrontações e dimensão dessas áreas será regulamentada em lei complementar.

Em relação ao Transporte Público e Sistema Viário, cabe ao Município de Florestal, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

A Lei Orgânica prevê ainda a Criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, do Conselho Orçamentário Popular e do Conselho Técnico do Município.

2.2. Lei Municipal 245 de 08 de abril de 1981 (Parcelamento do Solo)

Esta lei municipal dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano, o qual é admitido para fins urbanos nas zonas urbanas ou de expansão urbana.

No que diz respeito ao zoneamento, a zona urbana é classificada como a edificação contínua das povoações, às partes adjacentes e as áreas que, a critério do Município, possam a vir a ser ocupados por edificações contínuas; e as zonas de expansão urbanas são as áreas adjacentes às zonas urbanas em torno de dois mil metros além do limite do perímetro urbano.

Quanto aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal 6.766/1979, a lei municipal de parcelamento do solo repete em seus textos vários itens nelas estabelecidos, porém, uma vez que a lei encontra-se obsoleta, foram observados a presença de pontos que conflitam com essas legislações.

Em relação aos requisitos urbanísticos para loteamento, definidos no Capítulo II da lei em estudo, à destinação das áreas públicas estabelece que essas serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, não definindo assim um critério aplicável, embora a Lei 6766/1979 e o Decreto Estadual 44646/2007 tratam o assunto. No que diz respeito aos lotes, é definido que esses terão a área mínima de trezentos metros quadrados e testada nunca inferior a dez metros lineares, porém são listadas algumas exceções que conflitam com o Decreto Estadual 44646/2007 ao estabelecer lotes menores que duzentos metros quadrados e testadas menores que dez metros quadrados.

A legislação em estudo estabelece ainda, a classificação viária e respectivos parâmetros, e que, complementarmente, a prefeitura poderá exigir a reserva de área destinada exclusivamente para equipamentos urbanos, nunca superior a 1,5% (um e meio por cento) da gleba.

A documentação e a tramitação do processo para aprovação do projeto urbanístico pela prefeitura é listada de maneira detalhada na lei municipal de parcelamento do solo.

A Lei de Parcelamento do Solo encontra-se obsoleta quando comparada aos parâmetros estabelecidos pelo Decreto Estadual 44646/2007, e é problemática principalmente no que diz respeito ao zoneamento. O critério utilizado para a definição da zona urbana é confuso e subjetivo, uma vez que essa é classificada a partir das edificações contínua das povoações, às partes adjacentes e as áreas que, a critério do Município, possam a vir a ser ocupados por edificações contínuas; e as zonas de expansão urbanas consideram as áreas adjacentes às zonas urbanas em torno de 2.000 (dois mil) metros além do limite do perímetro urbano.

2.3. Legislação Ambiental

2.3.1. Lei 609 de 25 de maio de 1998 - Cria o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA)

Esta lei cria o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA), órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à

defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área do Município.

São competências do CODEMA, entre outras: Formular e fazer cumprir as diretrizes da política ambiental do Município; elaborar e propor Leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, proteção, defesa, melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental; fiscalizar o cumprimento das leis; subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na CF com relação ao Meio Ambiente; exercer o poder de polícia; dosar e julgar as penalidades previstas na legislação ambiental do Município; identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas, de poluições, de erosão ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação; opinar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando sua adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais; opinar sobre a realização de estudos alternativos e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental; acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para controle de ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente; opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município; examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento; propor ao Executivo a instituição de unidade de conservação; responder a consulta sobre matéria de sua competência; decidir, juntamente com o Órgão Executivo de meio ambiente, sobre a aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

2.3.2. Lei 792 de 28 de novembro de 2008 - Cria o projeto “Risco Ambiental” no Município de Florestal

Compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam limitar a instalação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente no Município de Florestal.

A Administração Pública Municipal proíbe e não permitirá a instalação de empreendimentos no Município com atividade considerada de impacto ambiental significativo enquadrado nas classes 5 ou 6, conforme a lista no Anexo Único da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nº 74.

Os empreendimentos e atividades enquadrados nas classes permissíveis (1, 2, 3 e 4) não ficam dispensados de autorização ambiental de funcionamento pelos órgãos ambientais estadual e municipal competentes, bem como deverá atender aos demais requisitos da Lei Orgânica Municipal.

2.3.3. Lei 925 de 07 de maio de 2014 - Cria o Parque Ecológico “José Machado”

A Lei descreve o tamanho da área (1.776,00m²) e o endereço (bairro Residencial Arraial).

2.3.4. Lei 293 de 13 de junho de 1984, modificada pela Lei 605 de 09 de março de 1998 - Cria área de preservação ecológica

Considera como área de Preservação Ecológica, a que compreende a região onde se localiza o lago da antiga Usina Hidrelétrica de Florestal, hoje desativada, de propriedade do município, com quinhentos e vinte mil metros quadrados.

A Lei Municipal 825 de 20 de maio de 2010 alterou a classificação de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal e autoriza a concessão de direito real do mesmo à empresa que menciona.

2.3.5. Lei 709 de 26 de agosto de 2003 - Cria Parque Municipal

Cria Parque Municipal com área de setenta e um mil metros quadrados, aproximadamente, localizado no Bairro Nossa Senhora Aparecida.

2.4. Legislação sobre o Patrimônio Cultural e Ambiental

2.4.1. Lei 743 de 04 de agosto de 2005 – Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal

Constitui o Patrimônio Cultural e Ambiental do Município de Florestal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem: as formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico. Os bens a que se refere o artigo primeiro da lei em estudo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Cultural e Ambiental do Município depois de inscritos, separadamente ou agrupadamente, num dos Livros de Tombo de que trata o artigo 4º.

A lei em estudo instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural e ambiental do Município de Florestal.

Em relação aos efeitos do tombamento, as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal, nem poderá ser feita na vizinhança do bem tombado qualquer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra irregular ou retirar o objeto. O proprietário do bem tombado que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação que a mesma requeira, levará ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal a necessidade das obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo objeto tombado. Os proprietários de imóveis tombados poderão se beneficiar do que dispõem os Capítulos III e IV, respectivamente, do Direito de Construir e da Transferência de Potencial Construtivo, referidos no Plano Diretor do Município de Florestal.

No que diz respeito ao direito de preferência, em face de alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, o Município, o Estado e a União terão, nesta ordem, o direito de preferência. Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, ao Município, ao Estado, bem como à União, e devendo o proprietário notificar os titulares do direito de preferência por 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo. É ineficaz a alienação realizada com violação do parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitados a sequestrar o bem e a impor a multa de 20% (vinte por cento) de seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ele solidariamente responsáveis. A ineficácia será pronunciada, na forma de Lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de pagar a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido o bem no prazo de 30 (trinta) dias. O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada pelo penhor ou hipoteca. Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, sob pena de nulidade antes de feita a notificação. Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da Lei, tiverem dificuldade de remir. O direito de remissão por parte do Município, do Estado, bem como da União, poderá ser exercido, dentro de 5 (cinco) dias a partir de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer um dos titulares do direito de preferência.

O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude da presente Lei. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo, os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento do feito pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal.

Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, condicionada à comprovação de que o beneficiário preservar, efetivamente, o bem tombado. A isenção de que trata este artigo será renovada em cada exercício fiscal, se o beneficiário continuar, comprovadamente, preservando o bem tombado.

2.5. Legislação Habitacional e de Regularização Fundiária

2.5.1. Lei 742 de 04 de agosto de 2005 - Dispõe sobre a Política de Habitação, institui o Sistema de Habitação - Conselho e Fundo Municipal de Habitação

A política de Habitação para a população de baixa renda será planejada e executada na forma desta lei, com a participação efetiva dos segmentos da Administração Municipal, e com a participação popular, visando: instituir critérios para levantamento socioeconômico a fim de definir o universo da população de baixa renda a ser atendida; definição das áreas de terrenos para implantação de conjuntos habitacionais; captação de recursos para redução do custo de materiais de construção; organização de sistema de mutirão, sem custos de mão-de-obra; implantação de programa para redução do custo de materiais de construção; incentivo às cooperativas habitacionais; assessoria à população em matéria de usucapião coletivo; e desapropriar áreas destinadas a conjunto habitacional de população de baixa renda.

Compete ao Conselho Municipal de Habitação analisar, discutir e aprovar: os objetivos as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação; a Política de Captação e Aplicação de Recursos para a produção de moradia; os Planos, anuais e plurianuais de Ação e Metas e de Captação e Aplicação de Recursos; a liberação de recursos para os programas decorrentes do Plano de Ação e Metas. Compete também ao Conselho Municipal de Habitação: acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos, caso sejam constatadas irregularidades; propor reformulação ou revisão de Planos e Programas à luz de avaliações periódicas; analisar e aprovar, anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a Habitação no Município, inclusive aqueles referentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular; analisar e aprovar os critérios de credenciamento propostos pelo Departamento Municipal de Obras e Saneamento para a remuneração dos agentes de execução das atividades relativas à produção de moradia, bem como dos agentes de assessoria técnica; elaborar seu regimento interno.

Compete ao Departamento Municipal de Obras e Saneamento, sem prejuízo da iniciativa dos membros do CMH e do Executivo elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Habitação: a Política Municipal de Habitação e a Política de Captação e Aplicação de Recursos; o Plano de Ação e Metas em consonância com o Plano de Captação e Aplicação

de Recursos; Plano de Captação e Aplicação de Recursos; e relatórios mensais de atividades e aspectos financeiros. Compete ao Departamento Municipal de Obras e Saneamento também: gerir os recursos destinados à habitação, inclusive aqueles constantes do Fundo Municipal de Habitação Popular; implementar programas decorrentes do Plano de Ação e Metas aprovando, elaborando ou executando os projetos deles decorrentes, diretamente ou através de outro órgão ou entidade de Administração Pública ou mediante a celebração de contratos com os Agentes de Execução e dos Agentes de Assessoria Técnica; realizar a movimentação financeira dos recursos destinados à habitação; submeter à aprovação do Conselho Municipal de Habitação os seguintes programas para a produção de moradia: aquisição e regularização de imóveis, urbanização e reurbanização de áreas, construção e recuperação de conjuntos habitacionais ou de moradias isoladas, ações emergenciais, e contratação de assessoria técnica jurídica e urbanística.

O Fundo Municipal de Habitação Popular dará suporte financeiro à política municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda, e será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social. Serão aplicados em urbanização de vilas e favelas, construção ou recuperação de unidades habitacionais, urbanização de lotes, aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, melhoria das condições de moradia de habitação coletiva, regularização fundiária, serviços de assistência técnica e jurídica e apoio técnico e material.

A Lei 230 de 04 de agosto de 1980 - Autoriza a constituição da Empresa Municipal de Urbanização (EMUF)

2.5.2. Lei 848 de 09 de março de 2011 - Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável

O Programa de Regularização Fundiária Sustentável em áreas urbanas do Município de Florestal (Instituído em atendimento às determinações da Constituição de 1988 e legislações pertinentes, em especial a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o Estatuto da Cidade, a Lei 11.977/2009 e a legislação ambiental) tem como objetivo: reger a Política Municipal de Regularização Fundiária; contribuir para a melhoria das condições de habitabilidade da população de baixa renda; incidir nos conflitos socioambientais que configuram o quadro da informalidade urbana; garantir a segurança jurídica da moradia e o

direito à cidade, com especial atenção ao interesse social e à população de baixa renda; executar de forma participativa as soluções para a informalidade urbana.

Os princípios inerentes a legislação em tela são: reconhecimento de posse em áreas já consolidadas; cumprimento da função social da propriedade; oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados; definição de regras de parcelamento, uso e ocupação compatível, observadas as medidas relativas à melhoria dos espaços já ocupados; ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda; adequação às características da ocupação consolidada; observância dos aspectos socioeconômicos, e quando possível, aproveitamento dos investimentos e benfeitorias realizados pelos próprios beneficiários, inclusive nas situações em que houver necessidade de remoção de assentamento; articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento básico, meio ambiente, e de mobilidade urbana, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda; participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização; planejamento prévio e integrado das intervenções; estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e concessão do título preferencialmente para a mulher.

Para efeitos da regulação fundiária de assentamento urbano, considera-se: área urbana: parcelada do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectares e malha viária implantada que tenha no mínimo dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de água pluvial, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, ou limpeza urbana coleta e manejo de resíduos sólidos; assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares utilizadas predominantemente para fins de moradia; demarcação urbanística; legitimação de posse; regularização fundiária de interesse social.

São consideradas como áreas de regularização fundiária de interesse social, as Zonas Especiais de Interesse Social e as Áreas de Readequação Urbanística.

Além das áreas definidas no Plano Diretor Municipal e nesta Lei, legislação municipal específica poderá delimitar outras áreas que apresentem o mesmo objetivo, desde que respeitados os critérios para sua delimitação, bem como a data e o tempo da ocupação.

As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) consolidadas são parcelas de área urbana ocupadas, identificadas pelo Plano de Regularização Fundiária, destinadas predominantemente à moradia de população de baixa renda caracterizada pela ausência ou

déficit de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos e pelo não atendimento dos padrões urbanísticos estabelecidos na legislação federal e municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo.

As Áreas de Readequação Urbanística (ARU) são áreas urbanas, ocupadas por população de baixa renda, que apresentam como uso predominante à moradia e que demandam apenas complementação de urbanização para o seu adequado aproveitamento.

Nos casos em que houver restrição legal, tal como Área de Proteção Ambiental ou Área de Preservação Permanente caberá a realização do Plano de Reassentamento ou Permanência, no qual deverão ser estabelecidas as possíveis medidas mitigadoras.

As ARU em regra não apresentam parâmetros urbanísticos de parcelamento do solo flexibilizados.

No que diz respeito à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia em Áreas Públicas Municipais, as áreas públicas municipais sobre as quais for verificado o exercício da posse por cinco anos ou mais podem ser objeto de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a desafetação de áreas públicas municipais da classe de bens de uso comum do povo, quando situadas em ZEIS Consolidadas e ocupadas por assentamentos habitacionais de baixa renda. Para isso, será expedido decreto específico com a identificação e caracterização da área desafetada.

No que se refere à Demarcação Urbanística, o Poder Executivo Municipal lavrará, para os assentamentos irregulares, o Auto de Demarcação Urbanística, que será publicado em Decreto Executivo, nos termos do artigo 56 da Lei Federal 11.977/2009.

O Poder Executivo Municipal deve elaborar Projeto Integrado de Regularização para todas as áreas definidas como ZEIS Consolidadas, considerando a informalidade dos assentamentos sob os aspectos: socioeconômico-organizativo; físico-urbanístico-ambiental; e jurídico-fundiário, de forma integrada. Nas áreas em que forem diagnosticados riscos físico-ambientais, o Projeto Integrado de Regularização deve ser acompanhado de Plano de Permanência e Reassentamento contendo, no mínimo: estudo técnico-geológico; estudo técnico-ambiental; recomendações de alteração nos parâmetros de preservação permanente, nos termos da Resolução CONAMA 369/06 e art. 54, §1º da Lei Federal 11.977/2009; intervenções físicas para contenção do risco; mapeamento das áreas de risco, onde a estabilização da área não seja possível; e indicação de áreas para reassentamento, com preferência para áreas disponíveis no próprio assentamento ou em áreas próximas.

O Projeto de Parcelamento do Solo de Interesse Social trata os parâmetros para o parcelamento, uso e ocupação do solo de interesse social, para fins de regularização, que serão elaborados para cada assentamento inserido nas ZEIS, desde que respeitado o conteúdo mínimo referente ao tamanho dos lotes e a largura das vias.

Nos casos referentes às ZEIS Consolidadas, o projeto de parcelamento será submetido à participação da população afetada e posteriormente será publicado em Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal. O Projeto de Parcelamento realizado nas ZEIS Consolidadas deve ser elaborado em conformidade com o assentamento existente, respeitando as diretrizes viárias e a divisão dos lotes verificados no levantamento topográfico cadastral e demais documentos do Projeto Integrado de Regularização.

No que se refere a Participação e gestão democrática a legislação dispõe que a elaboração do Projeto Integrado de Regularização deverá ser acompanhada pela comissão de moradores de cada local, sendo que essa será escolhida pelos próprios moradores ou sua associação, e será composta por moradores e representantes de entidades e grupos comunitários formais e informais com atuação no assentamento. Compete à comissão de moradores: acompanhar a elaboração e a execução do Projeto Integrado de Regularização da área, em todas as etapas; promover o processo participativo para a aprovação do projeto de parcelamento do solo; acompanhar as ações públicas ou privadas na área, aplicação dos recursos orçamentários e financeiros, fiscalizando e informando ao órgão competente, sempre que necessário, a realização de obras ou intervenções em desacordo com o Projeto Integrado de Regularização; e atuar como interlocutor entre a comunidade e o Poder Público para os assuntos de regularização fundiária, assim como agente multiplicador das informações no processo.

Nas disposições finais a legislação dispõe a respeito de alterações no Plano Diretor quanto ao mapa de zoneamento, devendo ser incluído o mapa constante do anexo desta lei. As ZEIS definidas no mapa em anexo são qualificadas como ZEIS Consolidadas, e devem ser consideradas como prioritárias para receber projetos e programas de provisão habitacional. Os novos programas de provisão habitacional respeitarão os critérios estabelecidos para as ZEIS para Provisão Habitacional, a qual deverá ser justificada pela necessidade de abertura de novos parcelamentos quando as ZEIS Consolidadas não forem suficientes para abarcar novos programas habitacionais. Além das áreas constantes do mapa em anexo, outras poderão ser incluídas no Plano de Regularização Fundiária, desde que estudo pertinente comprove que o tempo de ocupação e a irregularidade consumaram-se em

período anterior ao ano de 2010. Ademais, a legislação proíbe a aprovação de novos parcelamentos com redução percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano.

2.6. Lei Municipal 332 de 1987 – Cria incentivo para a instalação ou ampliação de empresas industriais no Município

A lei em estudo dispõe que as empresas industriais que se instalarem ou ampliarem suas instalações no Município de Florestal, de forma a aumentar a busca de mão de obra e a arrecadação do erário público, poderão ser concedidos, pelo poder Executivo Municipal, os seguintes incentivos: Doação de imóveis do Patrimônio Municipal, não necessários à implantação de equipamento urbano social ou administrativo, mediante autorização legislativa; prestação de serviços de terraplanagem, compactação de terrenos, retirada ou colocação de terra, quando necessário; Implantação de redes de energia elétrica, água e esgoto, quando ainda não existentes no local da instalação da empresa; Abertura de vias de acesso; Assistência do Departamento de Obras do Município, na realização de obras; Assistência da Prefeitura junto a estabelecimentos de crédito, dentro de suas possibilidades; Transporte, por viaturas do Município, de máquinas, equipamentos e materiais diversos, destinados à instalação ou ampliação da empresa; Isenção de impostos Municipais pelo período de 05 (cinco) anos.

As empresas que pretenderem gozar dos incentivos previstos por esta lei habilitar-se-ão junto à Secretaria Geral da Prefeitura, e instruirão seu requerimento com plantas, projetos, relatórios e quaisquer documentos que possam comprovar o seu enquadramento nos benefícios pretendidos, que serão detalhadamente especificados.

A distribuição de áreas para as empresas interessadas obedecerá às suas necessidades de instalação e de expansão, conforme o projeto a ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, e de acordo com as possibilidades do Município. Para o atendimento às disposições desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar os terrenos necessários à instalação ou expansão das empresas interessadas, ou adquiri-los, por compra e venda, mediante laudo avaliatório, e mediante autorização legislativa.

2.7. Legislação sobre Uso e Ocupação

2.7.1. Lei Municipal 217/1979 (Código de Obras)

O Código de obras do município de Florestal é regulamentado pela Lei Municipal 217/1979, no qual dispõe que qualquer construção somente poderá ser executada dentro do perímetro urbano, após aprovação de projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

O Capítulo II trata sobre a aprovação do projeto dispondo que os respectivos requerimentos serão apresentados de acordo com a espécie da obra. Ali são tratadas as normas que deverão ser seguidas para a elaboração das pranchas dos projetos de modo geral. Para as construções de caráter especializado, deverá ser apresentado memorial descritivo com especificações técnicas inerentes à natureza da edificação. Ademais, poderá ser exigida a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, assim como outros detalhes necessários à boa compreensão da obra. Para o caso de reformas ou ampliações a lei dispõe convenções para a diferenciação das partes das paredes existentes, que serão demolidas e novas ou acréscimos.

No quesito execução da obra, a lei em estudo dispõe que, aprovado o projeto e expedida a licença de construção, a execução da obra deverá verificar-se dentro de 1 (um), viável a revalidação. Ademais são dispostas outras obrigações como a obrigatoriedade da colocação de tapume, sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública.

As penalidades serão aplicadas para as obras não licenciadas e para obras executadas em desacordo com o projeto aprovado.

O Capítulo V trata a respeito da finalização da obra e da obtenção do habite-se.

A segunda parte do código de obras, trata das condições gerais relativas às edificações. Ali são tratadas as condições dos terrenos que não poderão ser parcelados, julgados a critério da Prefeitura, impróprios para habitação e que prejudique reservas florestais.

Em relação às fundações das edificações, sem prévio saneamento do solo, nenhuma construção poderá ser edificada sobre o terreno úmido e pantanoso e/ou misturado com húmus ou substância orgânica. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras

da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), e que não invada o leito da via pública.

A terceira parte do código de obras descreve a composição mínima que deverá possuir: uma habitação, lojas, habitações coletivas, prédio para escritório, postos de serviços e de abastecimento de veículo, construções expeditas; com as respectivas dimensões mínimas que elas deverão se projetadas, materiais para acabamento.

No que diz respeito às obras nas vias públicas, a Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública. Ademais, a construção e a conservação dos passeios serão feitas pelo proprietário de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

2.7.2. Lei Municipal 774 de 18 de outubro de 2007 - projeto "Florestal sem Barreiras".

O Projeto "FLORESTAL SEM BARREIRAS" compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno acesso e exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no município de Florestal, visando permitir o livre trânsito com independência e segurança nas vias públicas urbanas, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida em todos os serviços oferecidos à comunidade. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, e para isso, o Poder Público Municipal estabelecerá os requisitos mínimos que deverão ser observados para acessibilidade dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

A Administração Pública Municipal somente emitirá Alvará de Construção e Funcionamento aos estabelecimentos comerciais que atenderem às condições exigidas na presente lei. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como os proprietários de estabelecimentos comerciais deverão promover as adaptações, eliminações

e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

2.7.3. Lei Municipal 273 de 1983 - Institui o Código de Posturas de Florestal

O Código de posturas de Florestal tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os munícipes.

No que diz respeito a higiene das vias públicas, o serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

No que diz respeito a higiene das habitações, destaca-se que nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habilitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, sendo que: os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e privadas em número proporcional ao dos seus moradores; e que não serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

No que diz respeito a indústrias e comércio legalizados, nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida o requerimento dos interessados e mediante pagamento dos títulos devidos, sendo que não será concedida licença dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

A licença para funcionamento de açougues, confeitaria, cafés, bares, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento comercial ou industrial licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

A licença da localização poderá ser cassada: quando se tratar de negócio diferente do requerido; como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública; se o licenciador se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente; por solicitação das autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

O código de posturas deverá passar por uma revisão uma vez que foram observadas disposições obsoletas.

A Lei Municipal 282 de 21 de junho de 1983 cria o setor de “Fiscalização Geral e Urbanização”, com o intuito de assegurar a aplicação do conjunto de disposição do Código de Posturas do Município.

2.7.4. Lei Municipal 844 de 30 de dezembro de 2010 – Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança

Tal lei dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previsto no art. 36 do Estatuto da Cidade, e tem como finalidade implementar a política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial instituídos pelo Plano Diretor. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é o instrumento urbanístico para avaliar impactos, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística.

Segundo a legislação em estudo, tal instrumento visa assegurar a qualidade de vida dos habitantes das zonas urbanas harmonizando o desenvolvimento urbano com o meio ambiente, favorecendo a concepção de empreendimentos menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde serão implantadas e minimizar a ocorrência de conflitos de atividades e usos.

A legislação municipal estabelece que o Estudo de Impacto de Vizinhança deverá avaliar os casos de aumento de potencial construtivo, transferência do direito de construir, alteração ou extensão de uso, implantação de usos industriais e serviços de grande porte, implantação de estabelecimentos geradores de tráfego, implantação de edifício habitacional com alto índice de ocupação, implantação de estabelecimentos de atividades potencialmente poluidoras, localização na hierarquia viária e instalação de atividades urbanas em zona rural.

O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, e sua necessidade será identificada pelo Departamento de Urbanismo.

2.8. Legislação Tributária

2.8.1. Lei Municipal 604 de 10 de novembro de 1997 - Código Tributário do Município

A lei municipal 604 de 1997, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Florestal, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplinadas a atividade tributária do Fisco Municipal.

O título I trata as normas gerais da legislação tributária, que compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes. Conforme dispõe o código em análise, a legislação tributária municipal observará: as normas constitucionais vigentes; as normas gerais de direito tributário estabelecido no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nas Leis complementares ou subsequentes); e às disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Todas as funções referentes a: cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações, à legislação do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário. O órgão fazendário é composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Integram o sistema tributário do Município: os impostos sobre serviço de qualquer natureza e sobre a transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis; as taxas de expediente, de licença, de serviços urbanos e de serviços diversos; e as contribuições de melhorias.

O imposto predial e territorial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido a lei civil, localizado na zona urbana do Município. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramento indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado. A Lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto do titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores limitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

O lançamento do IPTU será efetuado pelo Fisco conforme os elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeitos de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Para efeito de cálculo do IPTU serão considerados: no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas - o valor venal do solo; no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada - o valor do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto; e nos demais casos - o valor venal e o da edificação utilizada, considerados em conjunto. A Administração desenvolverá estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras fontes em conjunto ou separadamente: declarações fornecidas pelos contribuintes; permuta de informações fiscais com administração tributária da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei Federal 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); informações prestadas por pessoas e entidades

indicadas no artigo 197, da Lei número 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos o mercado imobiliário local; e índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

Fica o Prefeito obrigado a aprovar por decreto, até 31 de dezembro de cada ano, o valor venal dos imóveis para efeitos de cálculo do imposto relativo ao exercício seguinte

O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis.

A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos de IPTU omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste código.

A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do imóvel. Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis nas respectivas zonas de influência.

2.9. Legislação sobre Saneamento Básico

2.9.1. Lei Municipal 960 de 24 de dezembro de 2015 - Institui a Política Municipal de Saneamento Básico

A Política Municipal de Saneamento Básico de Florestal, com fundamento na Lei Federal 11.445/2007 e na Lei Estadual 18.031/2009, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

A lei municipal considera saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de: abastecimento de água potável constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os respectivos instrumentos de medição; esgotamento sanitário constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública; e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

A Política Municipal de Saneamento Básico de Florestal será executada pela Secretaria Municipal de Obras e distribuída de forma transdisciplinar em todas as secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

O Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento tem seus recursos aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta e deliberação ao Conselho Municipal de Saneamento.

Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, vinculado à Secretaria Municipal de Obras, de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

2.9.2. Lei Municipal 961 de 24 de dezembro de 2015 - Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico

O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, tem como diretrizes respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Florestal, serão observados os seguintes princípios fundamentais: a universalização, a integralidade e a disponibilidade dos serviços; preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente; a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; a articulação com outras políticas públicas; a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental; a utilização de tecnologias apropriadas; a transparência das ações; controle social; a segurança, qualidade e regularidade dos serviços; e a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

A Lei em estudo considera saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas: abastecimento de Água; esgotamento Sanitário; drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Florestal deverá respeitar o que determina a Lei Municipal que estabelece a Política Municipal de Saneamento, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo a lei em estudo. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Florestal deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos: das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente; e dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento

sanitário, drenagem urbana e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Os Programas, Projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Florestal deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas. Constitui órgão executivo do Presente Plano a Secretaria Municipal de Obras, por meio do Departamento Municipal de Meio Ambiente, na forma da Lei Municipal que "dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências".

Constitui órgão superior do presente Plano, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento, vinculado à Secretaria de Governo, constituído com base no artigo 39 da Lei Municipal que dispõe sobre a política municipal de saneamento.

3. PLANO DIRETOR

O Plano Diretor, instituído pela Lei Municipal 775 de 23 de outubro de 2007, por promulgação do Vereador Wanderlei Xavier Rodrigues, Presidente da Câmara; possui cento e dezessete artigos distribuídos entre títulos e capítulos.

São títulos do Plano Diretor: objetivos gerais; organização territorial; desenvolvimento urbano; instrumentos de política urbana; gestão urbana e disposições gerais e transitórias.

A gestão democrática do desenvolvimento urbano, conforme artigo 102, será desenvolvido pelo Executivo e pela Câmara Municipal, com a colaboração dos munícipes, através: do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Gestão e Política Urbana (CDM); de audiências, debates e consultas públicas; da iniciativa popular no processo legislativo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Florestal; referendo e plebiscito, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Florestal.

O artigo 103 regulamenta o CDM com as seguintes atribuições: realizar, bianualmente, a Conferência Municipal de Desenvolvimento, Gestão e Política Urbana; monitorar a implementação das normas contidas nesta Lei e nas demais leis municipais urbanísticas, sugerindo modificações em seus dispositivos; sugerir alterações no zoneamento e, quando solicitado, opinar sobre propostas apresentadas; sugerir a atualização da listagem

de usos; pronunciar-se, a pedido do prefeito, sobre questões urbanas e de ordenamento territorial; solicitar ao Poder Executivo a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas, consideradas relevantes; opinar sobre a compatibilidade das propostas de obras contidas nos planos plurianuais e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei; opinar sobre os casos omissos desta Lei e das demais leis municipais urbanísticas, indicando soluções; deliberar, em nível de recurso, nos processos administrativos de casos decorrentes desta Lei ou da legislação urbanística municipal; propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local; convocar audiências, debates e consultas públicas; elaborar seu regimento interno; fiscalizar e garantir o cumprimento desta Lei; funcionar como Conselho Gestor do Fundo e da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

O Conselho de Desenvolvimento Municipal, Gestão e Política Urbana será composto por nove membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, da seguinte forma: três representantes do Executivo; dois representantes da Câmara Municipal; dois representantes do setor popular; um representante do setor empresarial; um representante do setor técnico.

O artigo 105 já indica algumas diretrizes para realização da Conferência da Cidade como: avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei e nas demais leis municipais urbanísticas; sugerir alteração, a ser aprovada por lei, das diretrizes estabelecidas nesta Lei e na legislação urbanística municipal; sugerir alteração no cronograma de investimentos prioritários em obras.

3.1. Função Social da Propriedade / Objetivos Estratégicos

Quanto a função social da cidade e da propriedade, o texto presente no plano diretor, principalmente dos artigos 2º e 3º, é bem parecido com o texto da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade); o plano traz, basicamente, o mesmo texto desta Lei Federal como objetivos gerais da política urbana, porém inclui a gestão democrática participativa e descentralizada; desenvolvimento sustentável; respeito às diferenças, combate às desigualdades e à exclusão social; benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, em caráter distributivo; regulação do uso e ocupação ordenada do território urbano. Já o artigo 3º define a função social da propriedade de forma idêntica ao Estatuto da Cidade.

No artigo 14 constam as diretrizes para alcançar os objetivos estratégicos e as diretrizes de desenvolvimento que visam melhorar a qualidade de vida dos munícipes, diminuindo as desigualdades, considerando os seguintes fatores: fortalecimento da estrutura administrativa e sua adequação às diretrizes do Plano Diretor; atuação política-administrativa objetivando a cidade sustentável; transporte público de qualidade e sistema viário que garanta fluidez ao trânsito; desenvolvimento do comércio, da indústria e do setor de prestação de serviços; infraestrutura urbana e saneamento básico; serviços públicos de qualidade; desconcentração demográfica em áreas de risco potencial ou inadequadas para o uso habitacional; preservação do meio ambiente e dos prédios dotados de valor cultural, histórico, arquitetônico ou paisagístico; ocupação inadequada de espaços verdes ou públicos.

São objetivos estratégicos, a serem alcançados pela aplicação da política pública de desenvolvimento, conforme artigo 15 do Plano Diretor: consolidação do Município como pólo regional de moradia, turismo e lazer; implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento do comércio e do setor de prestação de serviços; criação de condições para a instalação de indústrias leves, e a integração destas com o setor industrial dos municípios vizinhos; instalação e consolidação de atividades produtivas, e em especial a agroindústria; V. expansão do sistema viário e sua integração com o da região metropolitana e dos municípios vizinhos, de modo a viabilizar a sua participação na estruturação do desenvolvimento econômico e da ordenação do uso e ocupação do solo; melhoria do sistema de transporte público; controle do adensamento habitacional, segundo as condições geológicas e a capacidade da infraestrutura urbana; melhoramento da infraestrutura urbana e da prestação de serviços públicos; regularização fundiária; aumento da oferta de moradias de interesse social; aumento da área verde e de lazer; estímulo à exploração turística no município; incentivo às festividades tradicionais e as manifestações da cultura local; controle das condições de instalação das diversas atividades urbanas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas; preservação da paisagem urbana e do patrimônio arquitetônico, artístico, histórico e/ou cultural; preservação da paisagem natural, em especial a das margens do Paraopeba; garantir recursos municipais a serem destinados ao desenvolvimento urbano; adequação da estrutura administrativa ao processo de implementação desta Lei; implementação de políticas voltadas à integração do município à Região Metropolitana de Belo Horizonte; participação popular na gestão do Municipal; erradicação da violência, da mendicância, da prostituição e do uso de entorpecentes.

Das diretrizes da política de desenvolvimento, constantes do artigo 16, dentre outras destaca-se: diminuição da necessidade de deslocamento dos munícipes, promovendo a descentralização das atividades urbanas, disseminando bens, serviços e infraestrutura, assegurando, assim, maior autonomia aos povoados; criar projetos especiais para promover a revitalização dos povoados em processo de estagnação econômica ou com infraestrutura e recursos potenciais subutilizados; criação de um centro para convenções, feiras e exposições agropecuárias e industriais; incentivo a feira de artesanato, de flores e comidas típicas; V. desenvolvimento e incentivo às atividades de turismo rural e do turismo ecológico, inclusive ao Circuito Verde-Trilha dos Bandeirantes, ao qual faz parte o Município de Florestal; incentivo a instalação da agroindústria, definindo critérios para sua integração com os municípios vizinhos; priorização na instalação ou incentivo a criação de cursos profissionalizantes e de capacitação de jovens e adultos, em especial na área de agropecuária, firmando convênios se necessário; estímulo às iniciativas de produção cooperativa, ao artesanato e às empresas ou às atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção, e à agricultura familiar; capacitação profissional para atividades destinadas à produção artística e cultural, e a promoção do entretenimento como fontes geradoras de emprego, renda e qualidade de vida; realização, bienal, da Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, com a participação de todos os setores da sociedade.

3.2. Proteção do Patrimônio Cultural, Histórico, Arquitetônico e Paisagístico

São diretrizes da proteção do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e paisagístico, observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Florestal, conforme artigo 27 do Plano Diretor: priorizar a preservação de conjuntos e ambiências em relação a edificações isoladas de valor histórico ou cultural como o conjunto arquitetônico da CEDAF; proceder ao tombamento de bem móvel ou imóvel de valor cultural, histórico, arquitetônico ou paisagístico, conforme dispuser em legislação própria como a CEDAF e a Igreja Matriz de São Sebastião; criar arquivo de imagens de bens tombados; definir mapeamento cultural para áreas históricas e de interesse de preservação da paisagem urbana, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações com as do conjunto da área do entorno; proteger os elementos

paisagísticos, em especial da Serra do Elefante permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que está inserido.

Conforme artigo 28, existe a previsão da criação de um fundo, regulamentado por lei específica, para doações pecuniárias feitas por particulares com o fim de preservar, proteger e recuperar o patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e/ou paisagístico do Município.

3.3. Meio Ambiente

O artigo 34 indica, entre outras, as seguintes diretrizes para deve proteger, preservar, conservar, controlar e recuperar o meio ambiente, em especial, os recursos hídricos, os espaços verdes e o solo rural: mapear os recursos hídricos, em especial os mananciais, as vertentes, espaços verdes e as áreas de preservação permanente existentes no município; delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas de proteção ambiental, criando inclusive novas praças e parques; implantação de programa de ampliação dos espaços verdes urbanos até atingir o índice de 12,00m² por habitante; promover a estabilização de encostas que apresentem riscos de deslizamento; definir e disciplinar, através de legislação específica, as obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, para as quais deverão ser apresentados estudos prévios de impacto urbanístico e ambiental, dando-se a devida publicidade; criação de quadro próprio de fiscais e técnicos em meio ambiente em número suficiente; elaborar legislação municipal que discipline sobre a proteção, preservação e conservação do meio ambiente; estabelecer critérios para a instalação e o controle das atividades que envolvam risco de segurança, radioatividade ou que sejam emissoras de poluentes, de vibrações ou de radiações, implementando um sistema eficaz e atualizado de fiscalização, principalmente em relação ao resíduos sólidos hospitalares e nos locais em que são utilizados aparelhos de raios-X; exigir das empresas mineradoras ou extrativistas a recuperação das áreas degradadas, bem como proceder a efetiva fiscalização desta atividade; instalar e implementar no Município de Florestal coleta seletiva e usina de reciclagem de resíduos sólidos e de entulhos; desenvolver e implementar política municipal florestal e programa voltado ao crédito de carbono, atendendo ao Protocolo de Quioto.

Conforme artigo 36, o Poder Público Municipal terá direito de preempção sob imóveis objetos de preservação ambiental, ou localizados na Zona Especial I (ZE I), os quais deverão estar delimitados em lei específica.

Conforme artigo 37, a política de meio ambiente a ser implantada através do Plano de Gestão Ambiental, deve ter como objetivo geral à melhoria da qualidade de vida dos munícipes, obedecendo ao critério de sustentabilidade, considerando-o um patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações, devendo ainda observar as diretrizes previstas na Lei Orgânica Municipal.

3.4. Saneamento Básico

São diretrizes gerais, entre outras, da política de saneamento, dispostas no artigo 39: articular, com o município de Mateus Leme o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário da bacia do Mato Dentro e Camarão; condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local; criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas, preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário; implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de espaços verdes e de lazer.

São diretrizes, entre outras constantes do artigo 40, relativas ao esgotamento sanitário: promover a articulação com o Município de Mateus Leme para ampliação do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários no Ribeirão das Vacas; viabilizar a implantação de estações de tratamento de esgoto.

São diretrizes relativas ao abastecimento de água, entre outras constantes do artigo 41: garantir o cumprimento do convênio firmado com a concessionária responsável pelo abastecimento de água de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, mediante revisão do planejamento, viabilização de recursos e antecipação do cronograma de obras; assegurar a quantidade e qualidade da água dentro dos padrões sanitários; adotar medidas destinadas à racionalização do consumo de água.

São diretrizes relativas à drenagem urbana, conforme artigo 43: implementar alternativas de canalização, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais; desenvolver o plano de manutenção do sistema de drenagem superficial; implantar sistemas de drenagem para atendimento das áreas carentes, por meio de práticas que impliquem menor intervenção

no meio ambiente natural; priorizar a implementação do sistema de drenagem urbana na região central da Sede Municipal.

3.5. Áreas de Risco Geológico

As áreas de risco geológico, conforme artigo 45, são as sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas, dividindo-se nas seguintes categorias de risco: potencial, incidente em áreas não parceladas e desocupadas; efetivo, incidente em áreas parceladas ou ocupadas.

O parcelamento de glebas em que haja áreas de risco geológico está sujeito a elaboração de laudo, nos termos das Leis de Parcelamento e de Ocupação e Uso do Solo.

São diretrizes, conforme artigo 46, para a ocupação de áreas de risco potencial: adoção de medidas mitigadoras, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado; destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não puder ser mitigado; assentamento compatível com as modalidades de risco a que se refere o § 1º do artigo anterior; restrição às atividades de terraplenagem no período de chuvas; adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas; exigência de fixação, em projeto, de critérios construtivos adequados.

Conforme artigo 47, são diretrizes para o controle de áreas de risco efetivo: monitoramento permanente, para verificação de mudanças nas suas condições; execução de obras de consolidação de terrenos; fixação de exigências especiais para construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco declarado; controle de ocupação e adensamento; orientação periódica à população envolvida em situações de risco.

O artigo 49 prevê que o Poder Executivo promoverá estudo, mapeamento e monitoramento das áreas de risco potencial e efetivo do Município, providenciando a elaboração de Plano de Defesa Civil para estas áreas.

3.6. Política Habitacional

As diretrizes da política habitacional estão dispostas no artigo 50, entre outras, conforme indicadas a seguir: democratização do acesso à moradia digna, com melhoria das condições de habitação, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda, observando o disposto na Lei Orgânica do Município

de Florestal; delimitação de áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social; elaboração de planos urbanísticos globais, de integração à malha urbana, das áreas sujeitas a programas habitacionais destinados à população de baixa renda; desenvolvimento de programas e destinação de recursos para a urbanização e a regularização fundiária de loteamentos irregulares, a complementação da infra-estrutura urbana de loteamentos populares e o reassentamento de população desalojada em decorrência de obras públicas ou calamidades; efetivação da regularização fundiária em imóveis pertencentes ao Município, mediante a concessão de uso especial para fins de moradia; promoção da regularização fundiária em imóveis urbanos através do usucapião especial e da assistência técnica e jurídica gratuita, visando à titulação dos moradores; incentivo, por normas diferenciadas na Lei de Parcelamento e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da implantação de programas habitacionais pela iniciativa privada; criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Sobre a política de habitação, o artigo 51 dispõe ainda que os programas habitacionais referentes a novos assentamentos devem ser implantados de acordo com as seguintes diretrizes: assentamento preferencial da população de baixa renda em lotes já urbanizados, próximos de seus locais de trabalho, evitando a construção de grandes conjuntos habitacionais; utilização preferencial de pequenas áreas inseridas na malha urbana, dotadas de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários; priorização de conjuntos com até 50 (cinquenta) unidades, preferencialmente próximos à origem da demanda; utilização preferencial de áreas cujo padrão das edificações seja compatível com o das já instaladas. As construções dos novos assentamentos estão sujeitas a aprovação do Executivo Municipal, devendo ser compatíveis com as características da região.

3.7. Turismo

Conforme disposição do artigo 52, o Município de Florestal incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, mediante as seguintes diretrizes: desenvolver e estimular o turismo de eventos, rural e de curta temporada; estimular e implementar o turismo ecológico sustentável de forma a não alterar as condições físicas e ambientais; promover e orientar a adequada expansão de áreas, equipamentos, instalações, serviços e atividades de turismo, criando condições para a melhoria dos recursos turísticos, mediante estímulos às iniciativas afins, em especial do setor hoteleiro e de pousadas; apoiar

e promover o desenvolvimento das artes, das tradições populares, das folclóricas e das artesanais, criando, inclusive, centro de artes e ofícios; incentivo à Feira de Artesanato e Hortifrutigranjeiros.

3.8. Política Cultural

Conforme artigo 59, é dever do Município de Florestal proporcionar a toda população o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, através, dentre outras, das seguintes diretrizes: promover a implantação de centros culturais e artísticos regionalizados, bem como do Centro Artesanal, com o fim de resgatar a memória do Município e divulgar o acervo cultural, histórico e artístico.

3.9. Macrozoneamento e Zoneamento

O território é ordenado em macro-escala considerando área urbana, área de expansão urbana e área rural, conforme indicação do artigo 4º.

A área urbana corresponde às porções de território já urbanizadas e àquelas passíveis de urbanização a curto prazo, em condições para atendimento à demanda de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

A área de expansão urbana corresponde às porções do território ainda não urbanizadas, e consideradas passíveis de urbanização a médio e longo prazo, porém não incluídas ainda como áreas disponíveis para execução de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

A área rural corresponde, predominantemente, aos espaços não urbanizáveis destinados à prática da agricultura, pecuária, silvicultura, mineração, conservação dos recursos naturais e à contenção do crescimento da cidade.

O Zoneamento, conforme consta do artigo 7º, é direcionado ao ordenamento de uso e ocupação do território, dividido em zonas residenciais, comerciais e especiais.

A Zona Especial de Interesse de Preservação Ambiental, Cultural, Histórico, Arquitetônico e/ou Paisagístico (ZEIP) corresponde à área sujeita à preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arquitetônico e/ou paisagístico.

A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde aos espaços a serem adensados, visando à recuperação dos investimentos públicos e a instalação de habitação de interesse social.

A Zona Especial I (ZE I) corresponde à área de proteção, preservação e recuperação das bacias hídricas que poderão receber obras de infraestrutura urbana.

A Zona Especial II (ZE II) corresponde à área de ocupação específica que deverá ser preservada para implantação de equipamentos ou indústrias de grande porte.

Conforme artigo 9º, Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá definir também os índices urbanísticos em função das características, potencialidades e de condicionantes geoambientais, de preservação do patrimônio cultural, histórico, arquitetônico e/ou paisagístico, da capacidade de adensamento e da infraestrutura existente em todo o território do Município.

Lei Municipal específica, conforme indicação do artigo 11, deverá regulamentar o parcelamento do solo em conformidade com as definições do Plano Diretor.

3.10. Centros e Centralidades

Conforme artigo 5º do Plano Diretor, as áreas urbanas e rurais poderão ser compostas por centros e centralidades, sendo que os Centros são as concentrações de atividades de comércio local e serviços de atendimento ao público e as Centralidades são os espaços de convivência para a comunidade local ou regional, como praças, largos e similares, bem como os monumentos e as demais referências urbanas ou paisagísticas.

O artigo 5º indica ainda que compõem as áreas rurais, os povoados de Ribeirão do Ouro, Gameleira, Cachoeira de Almas, Marinheiro.

3.11. Instrumentos da Política Urbana Municipal

O Plano Diretor Regulamenta de Forma básica os seguintes instrumentos de política urbana previstos pelo Estatuto da Cidade: Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios; IPTU Progressivo no Tempo; Usucapião Especial de Imóvel Urbano; Concessão Especial para Fins de Moradia; Direito de Superfície; Direito de Preempção; Outorga Onerosa do Direito de Construir; Operações Urbanas Consorciadas; Transferência

do Direito de Construir; Estudo de Impacto de Vizinhança; Consórcio Imobiliário; Tombamento de Imóveis ou Mobiliário Urbano; Desapropriação para fins de reforma urbana.

O artigo 110 prevê a execução do Orçamento Participativo, ou seja, na elaboração dos projetos de lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de iniciativa do Poder Executivo de Florestal, fica assegurada ampla participação dos cidadãos através da realização de audiências públicas e das ações do Conselho Municipal do Orçamento Participativo a ser regulamentado por lei específica.

Conforme o artigo 112, lei específica definirá o Macrozoneamento Urbano, o Macrozoneamento do Município e o Mapa do Sistema Viário que deverá ser elaborada com a participação da população diretamente envolvida, mediante realização de audiências públicas, amplamente divulgadas no município e o Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação da Lei do Plano Diretor para encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento e Loteamento e o Código de Posturas.

O artigo 114 indica que o Conselho de Desenvolvimento Municipal, Gestão e Política Urbana deve ser instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Conforme artigo 116, o Plano Diretor deverá ser revisado a cada sete anos.

A tabela a seguir resume a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos pelo Estatuto da Cidade.

Instrumento	Obrigatório segundo Estatuto da Cidade	Previsão no Plano Diretor	Especificidades Locais
Parcelamento, Edificação e Utilização compulsórios	sim inciso I do artigo 42	sim artigo 63	Está previsto na lei orgânica municipal no Art. 84, inciso I e parágrafo 1º, devendo ser regulamentado por lei. (Art 85 da lei orgânica). O Art. 165 da Lei orgânica detalha um pouco mais a respeito desse instrumento, dispondo em seu parágrafo único mais uma vez a necessidade de criação de lei específica. Se foi regulamentado por outra legislação e se acrescentou conteúdo ao mínimo exigido pelo Estatuto da cidade.se teve alguma especificidade local.
IPTU Progressivo no Tempo	Não	Sim artigo 69	Está previsto na Lei Orgânica no artigo 84, inciso I, parágrafo 1º, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
Desapropriação com Pagamento em Títulos		sim artigo 71	no texto do plano diretor chama-se DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA URBANA
Usucapião Especial de Imóvel Urbano	Não	Sim artigo 72	
Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia	Não	Sim artigo 76	
Direito de Superfície	Não	Sim artigo 77	
Direito de Preempção	Sim Inciso II do artigo 42	Sim artigo 82	A Lei 743 dispõe em seu Capítulo IV a respeito do Direito de Preferência para bens tombados
Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso	Sim Inciso II do artigo 42	Sim artigo 85 artigo 86	.
Operação Urbana Consorciada	Sim Inciso II do artigo 42	Sim artigo 88	
Transferência do Direito de Construir	Sim Inciso II do artigo 42	Sim artigo 91	Citado na Lei 743 (que dispõe sobre a proteção do patrimônio)
Estudo de Impacto de Vizinhança	Não	Sim artigo 92	Lei nº 844 – Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança
Consórcio Imobiliário	Não	Sim artigo 98	
Concessão urbanística / Contribuição de melhoria	Não		Contribuição de melhoria prevista na Lei orgânica (Art. 84, inciso III; Art. 86), regulamentada no Código Tributário. (Capítulo IX -Arts. 191 ao 205)
Tombamento imóveis ou mobiliário urbano	Não	Sim artigo 101	Lei nº 743 - Dispõe sobre a proteção do patrimônio

Tabela 01 – Relação de instrumentos de política urbana no município. Elaboração: ARMBH

4. LEVANTAMENTO DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

4.1. Lei Municipal 428 de 13 de agosto de 1990 - Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Florestal

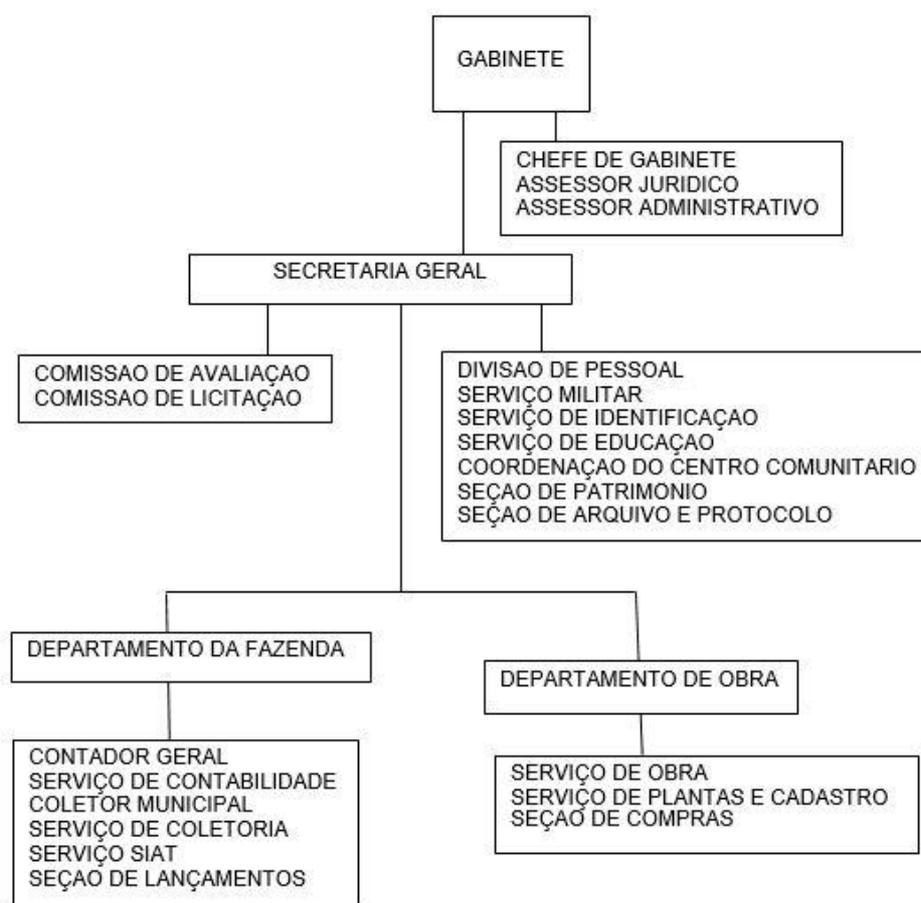


Imagem 01: Organograma da Administração Direta. Fonte – Prefeitura Municipal

4.2. Conselhos de Política Urbana e Correlatos Previstos no Plano Diretor (Excluídos os Conselhos de Saúde, Educação e Segurança)

- Departamento de Urbanismo (Citado na Lei que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança)
- Conselho de Desenvolvimento Municipal (Citado na Lei que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança)
- Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal (Citado na Lei de Parcelamento do Solo)
- Conselho Popular - Funcionará junto a cada comunidade do município (Citado na Lei Orgânica)
- Conselho Municipal de Cultura (Citado na Lei orgânica no Art. 155 - Deverá ser regulamentado por lei)
- Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Citado na Lei orgânica no Art. 195)
- Conselho Orçamentário Popular (Citado na Lei orgânica no Art. 195)
- Conselho Técnico do Município (Citado na Lei orgânica no Art. 195)
- Conselho e Fundo Municipal de Habitação - CMH (regulamentado pela Lei 742)
Órgão colegiado, de caráter deliberativo acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados no sistema habitacional, vinculado à Administração Municipal.
- Departamento Municipal de Obras e Saneamento (citado na Lei 742)
- Lei Municipal 282 de 21 de junho de 1983 - Cria o setor de “Fiscalização Geral e Urbanização”
- Secretaria Municipal de Obras (citado nas Leis 960 e 961)
- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento (citado na Lei 960)
- Departamento Municipal de Meio Ambiente (citado na Lei 961)

4.3. Conselhos das Unidades de Conservação

- Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal (citado na Lei 743)
- Conselho Municipal de Defesa do Rio Paraopeba, e seus afluentes, para atuar nos limites do território municipal e em consonância com a União e o Estado (citado na Lei Orgânica no Art. 183)
- Conselho Municipal Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) - Criado através da Lei nº 609 de 1998 (citado na Lei Orgânica do Art. 185 ao Art. 193) - É previsto na lei orgânica a criação de lei regulamentando a administração do fundo para reparação de danos ao meio ambiente.
- Órgão ambiental executivo (citado na Lei Orgânica do Art. 187 §2º).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação do Município de Florestal que foi aqui estudada, está, em sua maioria, obsoleta e subjetiva. Observaram-se muitos parâmetros deixados para serem regulamentados em legislações específicas, as quais muitas vezes não foram elaboradas ou atualizadas. Um exemplo disso, são os parâmetros referentes ao Parcelamento Solo e ao seu Uso e Ocupação, que podem ser tratados no novo Plano Diretor.

O Plano Diretor deve ser revisado para atender às novas diretrizes do Estatuto da Cidade, Estatuto da Metrópole, do planejamento metropolitano e atender às necessidades de desenvolvimento e expansão urbana locais.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

FLORESTAL. Lei 217, de 20 de novembro de 1979. Cria o Código de Obras.

FLORESTAL. Lei 245, de 08 de abril de 1981. Dispões sobre o Parcelamento de Solos.

FLORESTAL. Lei 273, 11 de março de 1983. Institui o Código de Posturas de Florestal.

FLORESTAL. Lei 282, de 21 de junho de 1983. Cria o setor de “Fiscalização Geral e Urbanização.

FLORESTAL. Lei 293, de 13 de junho de 1984. Cria área de preservação ecológica.

FLORESTAL. Lei 332, de 05 de março de 1987. Cria incentivo para a instalação ou ampliação de empresas industriais no Município.

FLORESTAL. Lei 428, de 13 de agosto de 1990. Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Florestal.

FLORESTAL. Lei 605, de 09 de março de 1998. Modifica a Lei 293 de 13 de junho de 1984.

FLORESTAL. Lei 609, de 25 de maio de 1998. Revoga a Lei 233 de 22 de setembro de 1980. (Cria o CODEMA).

FLORESTAL. Lei 633, 11 de novembro de 1999. Dá nova redação ao artigo 5º, alíneas: (a,b,c,d) da Lei Municipal no 245 de 09/04/81.

FLORESTAL. Lei 634, em 20 de dezembro de 1999. Dá nova redação ao artigo 5º, alíneas: (a, b, c, d) da Lei Municipal no 245 de 09/04/81.

FLORESTAL. Lei Orgânica do Município (20 de dezembro de 1999).

FLORESTAL. Lei 672, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos das Leis Municipais nº 245/81 e 633/99 e dá outras providências.

FLORESTAL. Lei 709, de 26 de agosto de 2003. Cria Parque Municipal.

FLORESTAL. Lei 742, de 04 de agosto de 2005. Dispõe sobre a Política de Habitação, institui o Sistema de Habitação (Conselho e Fundo Municipal de Habitação).

FLORESTAL. Lei 743, de 04 de agosto de 2005. Dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental de Florestal.

FLORESTAL. Lei 773, 18 de outubro de 2007. Reduz as alíquotas fixadas para o IPTU pela Lei Municipal 604, de 31 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

FLORESTAL. Lei 774, de 18 de outubro de 2007. Cria o projeto "Florestal sem Barreiras" no Município de Florestal.

FLORESTAL. Lei 775, de 23 de outubro de 2007. Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Florestal.

FLORESTAL. Lei 792, de 28 de novembro de 2008. Cria o projeto “Risco Ambiental” no Município de Florestal.

FLORESTAL. Lei 824, Florestal, 20 de maio de 2010. Altera dispositivo da Lei Municipal nº 245/81

FLORESTAL. Lei 825, de 20 de maio de 2010. Altera a classificação de bem imóvel pertencente ao patrimônio municipal e autoriza a concessão de direito real do mesmo à empresa que menciona.

FLORESTAL. Lei 844, de 30 de dezembro de 2010. Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.

FLORESTAL. Lei 848, de 09 de março de 2011. Institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária Sustentável.

FLORESTAL. Lei 925, de 07 de maio de 2014. Cria o Parque Ecológico “José Machado”.

FLORESTAL. Lei 960, de 24 de dezembro de 2015. Institui a Política Municipal de Saneamento Básico.

FLORESTAL. Lei 961, de 24 de dezembro de 2015. Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico.

FLORESTAL. LEI 870. Revoga as Leis Municipais 861 e 862 que declararam Utilidade Pública.

FLORESTAL. LEI 917. Revoga a lei 796/2009 e dá outras providências.

FLORESTAL. LEI 918. Revoga a lei 828/2010 e dá outras providências.

FLORESTAL. LEI 939. Revoga integralmente a Lei Municipal 856, de 30 de junho de 2011.

FLORESTAL. LEI 964. Revoga a Lei 944, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.